



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.000953/2005-80  
**Recurso n°** 344.204 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-00.296 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de junho de 2011  
**Matéria** MULTA - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.  
**Recorrente** ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/05/2005

NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL.  
O não atendimento as intimações para apresentação de documentos constitui embaraço a ação fiscal.

Recuso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Jose Luiz Novo Rossari - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

Editado em: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Mara Cristina Sifuentes, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Antônio Spolador Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis, a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 07-13.362, proferido em 08 de agosto de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se da exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, decorrente da aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os fatos descritos na peça acusatória dão conta de que intimada e reintimada a apresentar documentos necessários à comprovação da adimplência de Atos Concessórios de Drawback, a autuada limitou-se a um pedido de prorrogação do prazo inicialmente concedido para tal apresentação, vindo a não lograr o atendimento da solicitação fiscal.

Em impugnação tempestiva, diz a signatária que parte da documentação solicitada encontrava-se já em poder da fiscalização e que outra parte se encontrava em poder do fisco estadual, razão pela qual pediu prorrogação do prazo para atendimento da fiscalização, não lhe tendo sido possível cumprir nem mesmo esse prazo. Diz também que, contudo, não embaraçou a ação fiscal.

À fl. 37 deste processo encontra-se a Notificação de Início de Ação Fiscal emitida pelo fisco do Estado de São Paulo que, em 08/06/2004, solicitara à fiscalizada o documentário fiscal ali enumerado.

No voto condutor do acórdão recorrido a DRJ afirma que, em síntese:

Analisadas peças que integram o presente processo, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não encontram supedâneo em elementos de prova. O documento referente ao início de fiscalização no âmbito do fisco estadual refere-se a procedimento levado a efeito em 08/06/2004, cerca de quase um ano antes da intimação cujo não atendimento resultou na exigência de que se trata.

No que respeita aos documentos que, conforme alega a litigante, já se encontravam em poder do autuante, não foram esses sequer relacionados para fins de dar conhecimento sobre sua natureza.

Em face do exposto, considerando que alegações desacompanhadas de prova não têm o condão de modificar o lançamento em apreço, voto por sua procedência.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

É comum que os ilustres Srs. Fiscais solicitem dos contribuintes documentos de difícil localização ou ainda, em grande volume, o que impede a apresentação da documentação exigida no exíguo prazo normalmente concedido pela fiscalização.

No caso em concreto a ora Recorrente foi intimada a apresentar os Livros de Registros Fiscais de Entrada, Registro de Apuração de IPI, Livro de Registro de Docs. Fiscais e Termos de Ocorrência, Livro de Registro de Inventário, Livro de

Registro de Controle de Produção e de Estoque ou controle similar, Ordens de serviços de Produção, Planilhas de Consumo de matérias-primas, tendo sido concedido, para tanto, o ínfimo prazo de 10 dias para o cumprimento do solicitado.

A despeito do exíguo prazo, a Recorrente apresentou os documentos que estavam em seu poder à Fiscalização, [...]. Outra parte destes documentos foi entregue a Fiscalização do Estado de São Paulo — conforme devidamente comprovado em sede de Impugnação — impossibilitando, assim, o cumprimento da nova exigência no exíguo prazo solicitado.

Que a fiscalização ignorou por completo os esclarecimentos e documentos que lhe foram disponibilizados, e que a Recorrente não permaneceu inerte perante os prazos estipulados pelo ente fazendário.

Que as decisões do Conselho de Contribuintes são favoráveis às pretensões da Recorrente, ou seja, configura-se "embaraço à fiscalização" quando o contribuinte permanece inerte perante a intimação ou quando se recusa a exhibir documentos obrigatórios, sem qualquer justificativa, o que não ocorreu no caso em análise.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme se depreende dos autos a requerente foi intimada e reintimada diversas vezes para a apresentação de documentos:

- fl. 11 – Termo de Ciência e solicitação de documentos – ciência em 16/02/05;
- fl. 13 – Termo de intimação – ciência em 08/03/2005;
- fl. 16 – Termo de reintimação – ciência em 28/04/2005; e
- fl. 18 – Termo de intimação – ciência em 05/05/2005.

Sendo que apenas em 18/03/2005, fl. 15, solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos, que foi concedida de 30 dias. O Auto de Infração foi lavrado em 18/05/2005, fl. 07.

Todas as tentativas da fiscalização na obtenção dos documentos exigidos foram infrutíferas e as alegações trazidas pela requerente são genéricas, não apresentando justificativas acompanhadas de prova do alegado. Ela simplesmente diz que “já apresentou parte dos documentos”, sem especificar quais foram apresentados, e que “os documentos solicitados estão em poder da fiscalização estadual”, mas não demonstra que solicitou estes documentos à fiscalização do Estado e apenas apresenta uma intimação da Fazenda Estadual para a entrega dos documentos, com data de 08/06/2004.

Não vejo no procedimento da requerente a presteza e solicitude no cumprimento da intimação fiscal como quer fazer crer.

Entendo perfeitamente configurada e aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº10.833/03:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora